

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

PROCESSO: 1016337-21.2024.8.11.0003

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial da **VALDINEIA MARQUEZAN - ME E MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA**, por meio de seu responsável técnico que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR** sobre os embargos de declaração opostos pela credora Sicredi Araxingu (ID n. 170035537):

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CREDORA SICREDI ARAXINGU

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos do Araguaia e Xingu – Sicredi Araxingu (ID n. 170035537), em face da decisão que declarou a essencialidade dos bens listados pela empresa recuperanda (Id n. 168801549).

Em suma, a credora embargante alega que a decisão embargada é omissa tendo em vista que não foi analisada a essencialidade dos seguintes bens alienados fiduciariamente pela embargante: HYUNDAI/CRETA 16A LTDA ED e CHEVROLET/S10 LS DS4.

Ainda, argumentam que *“é notório que os veículos HYUNDAI/CRETA 16A LTDA ED e CHEVROLET/S10 LS DS (alienados para esta cooperativa Sicredi Araxingu e não mencionados no parecer do AJ), não podem ser presumidos essenciais, já que é inimaginável estes tipos de veículos (carro de passeio e de carga, respectivamente) sejam utilizados em atividades de transporte, ramo de atuação dos recuperandos”*.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS VEÍCULOS

O Grupo Recuperando exerce atividade econômica no comércio varejista de materiais de construção em geral e na construção de obras.

Na época que diligenciou para analisar a essencialidade dos caminhões, esta Administradora Judicial também constatou que os referidos veículos HYUNDAI/CRETA e CHEVROLET/S10 são fundamentais para as operações do Grupo Recuperando. Esses veículos são ativos indispensáveis para a execução de serviços de entrega de pequeno porte, realização de vendas na região, deslocamento de engenheiros para correções e medições de obras, além de reposição de mercadorias na loja.

Ressalta-se que não se trata de veículos de luxo, e que eles têm **relação direta** com as atividades econômicas exercidas pelas Recuperandas.

A ausência desses bens compromete diametralmente a capacidade operacional e, conseqüentemente, a geração de receita necessária para alcançar a recuperação pretendida.

Além disso, mesmo que os referidos bens, cuja declaração de essencialidade é requerida tenham sido adquiridos com garantia por alienação fiduciária, conforme apresentado nos documentos anexados aos embargos de declaração (Ids n. 170037599 e 170037600), as garantias contratuais fornecidas são de suma importância para as operações da empresa em recuperação.

É impossível dissociar a importância fundamental dos ativos em questão da recuperação judicial da empresa e de suas operações, pois esses ativos são responsáveis por gerar o fluxo de caixa necessário ao soerguimento da empresa em recuperação judicial.

Portanto, os bens essenciais à atividade empresarial, ainda que garantidores de créditos fiduciários, serão submetidos ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o***



Administração Judicial

§ 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

(grifo nosso)

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do de Mato Grosso:



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** 1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.** Nessas hipóteses, **não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.475.536/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).



AGRAVO DE INSTRUMENTO – **BUSCA E APREENSÃO VÉICULOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA – APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 6º E FINAL DO §3º DO ART. 49, AMBOS DA LEI 11.101/2005 – VIGÊNCIA DO STAY PERIOD** - RECURSO PROVIDO. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, por força do disposto no art. 6º, §4º, e art. 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005, **Ainda que o crédito tenha a natureza daqueles indicados no §3º, é vedada a venda ou retirada de bens de capital indispensáveis aos negócios da empresa no prazo do stay period.”** (N.U 1021554-59.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/02/2022, Publicado no DJE 24/02/2022).

(grifo nosso)

O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 estabelece que, durante um período de 180 dias, prorrogável por igual período, os credores, mesmo aqueles com créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não podem expropriar da empresa em recuperação bens essenciais para a continuidade de suas atividades e manutenção de sua fonte produtora. Em outras palavras, durante o *stay period*, além da suspensão das ações e execuções contra o devedor, os bens considerados indispensáveis para a recuperação judicial devem permanecer na posse da empresa.

Entretanto, é importante destacar que não basta apenas afirmar que o bem é essencial porque gera lucro para a empresa. Alegar somente a possibilidade de o bem gerar recursos financeiros para a recuperação judicial não é suficiente para classificá-lo como essencial, sob pena de trivializar o instituto. Portanto, para determinar corretamente a essencialidade de um bem, é crucial estabelecer um vínculo direto e quase inseparável entre o bem e a continuidade das atividades da empresa em recuperação.

As empresas desempenham um papel crucial no crescimento econômico do país, estimulando o consumo e a geração de empregos, contribuindo para as receitas públicas através do pagamento de impostos e promovendo o empreendedorismo e a inovação no Brasil. Nesse contexto, e em consonância com o princípio constitucional da função social da empresa (art. 170, CF), o sistema jurídico criou ferramentas para prevenir a falência imediata de empresas financeiramente vulneráveis, mas ainda economicamente viáveis. Esses instrumentos estão previstos na Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), que, em resumo, permite que uma empresa em dificuldade apresente e implemente um plano de recuperação.

Embora o conceito de 'bens essenciais' seja claro e de fácil entendimento, sua aplicação prática é complexa. Isso ocorre porque a definição de bens essenciais pode incluir não apenas os ativos da própria empresa, mas também, em alguns casos, os bens de outras empresas do grupo ou de terceiros garantidores que alegam a essencialidade dos bens para evitar a execução patrimonial pessoal em ações individuais.

No caso em apreço, o Grupo Recuperando apresentou a esta administração judicial os contratos mantidos com a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista-MT para a prestação de serviços de construção civil, que se encontram em vigor (ID n. 167775512).

Além disso, o Grupo Recuperando apresentou a esta administração judicial notas fiscais de venda, entrega e transporte de mercadorias (areia, brita, tinta, cimento, telhas, tijolos), bem como uma planilha com a descrição da composição de cada conjunto, dentre outros documentos que comprovam a efetiva utilização dos bens na atividade direta da empresa (Id n. 167775518).

A utilização contínua e eficiente dos referidos bens permite o cumprimento dos contratos existentes e possibilita a aquisição de novos clientes, garantindo o fluxo de caixa e a sustentabilidade das operações. Esses bens são componentes críticos na cadeia de valor da empresa, já que a pontualidade e a confiabilidade nas entregas das obras e fornecimento de materiais de construção são elementos-chave para a sua competitividade.

Caso esses bens não sejam considerados essenciais e sejam alienados ou retirados das operações, o Grupo Recuperando enfrentará uma considerável diminuição em sua capacidade de atender às demandas, resultando na perda de confiança de seus parceiros comerciais, quebra de contratos e, mais gravemente, na falência da empresa, tornando inviável sua recuperação.

3. RELAÇÃO DOS VEÍCULOS

Segue abaixo a relação dos bens analisados:

1. CHEVROLET S10 LS DS4, ANO 2017 - PLACA BBH6B73 (CHASSI 9BG144DK0HC454792)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: O veículo é utilizado para dar apoio às obras da construtora, incluindo o transporte de pequenos volumes de materiais de construção entre locais na região e o deslocamento de engenheiros para correções e medições. Ele está em boa conservação e encontrava-se aguardando o carregamento de argamassa, cimento e tintas no estoque da empresa.



2. HYUNDAI CRETA 16A LTDA ED, ANO 2020- PLACA RAS2F26 (CHASSI 9BHGB811BMP193602)

DESCRIÇÃO E FINALIDADE: O veículo é utilizado para visitar levar funcionários para as obras, visitar clientes, realizar vendas na região e auxiliar no transporte de pedidos quando necessário. Ele está em boa conservação.





4. CONCLUSÃO

Diante dos pontos apresentados, torna-se evidente que os referidos bens objeto desta manifestação são essenciais para o soerguimento da empresa em recuperação. Assim, **MANIFESTA-SE PELA MANUTENÇÃO** destes ativos nas operações do Grupo Recuperando como medida indispensável para o prosseguimento da sua atividade e êxito do plano de recuperação judicial.

Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição desse Douto Juízo para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2024.